



# Câmara de Vereadores do Município de Brejão

(Casa Antônio Barbosa Filho)

LEI Nº 735/2006

EMENTA: Dispõe sobre a taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei.

## TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.1º- A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância.

Art. 2º- O contribuinte de taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida em lei.

## DO PAGAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.3º- A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelas tabelas anexadas.

Parágrafo 1º- Em relação ao pagamento da Taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Art.4º- A falta de pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa mensal de 20%(vinte por cento) sobre o valor da taxa acrescido de juro de mora.

## “DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL”

Art.5º- As normas do Procedimento Administração Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes a Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art.6º- Os recursos arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária vão para o Fundo Municipal de Saúde onde se destinação às despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

Art.7º-Integram, ainda, os recursos do Fundo Municipal de Saúde -Taxa de Vigilância Sanitária:

**Pça. Vereador José Augusto Pinto, 74 – Centro – Brejão – PE.**

**Fone: (87) 3789-1150**

**CNPJ:12.660.494/0001-10**



Parágrafo 1º- Auxílios, subvenções e/ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, destinados à Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º-Recursos transferidos por entidades publicas, particulares, dotações orçamentárias, créditos especiais ou adicionais que venham a ser atribuídos por lei à Vigilância Sanitária.

Parágrafo 3º-Receita proveniente de aplicação de multa por infração dos Códigos Sanitários e Legislação Específicas

Parágrafo 4º- A alienação de material ou equipamento julgado inservível para a Vigilância Sanitária.

Parágrafo 5º-Quaisquer outras arrecadações.

Art. 8º- Os recursos a que se refere o artigo anterior e parágrafo, serão depositados em sub-conta especial, vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob a denominação de "Fundo Municipal de Saúde - Taxa de Vigilância Sanitária"; e serão destinados à cobertura das despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.9º-O saldo positivo da sub-conta do Fundo Municipal de Saúde - Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em Balanço em cada a exercício financeiro, será transferido para exercício seguinte a credito do mesmo Fundo.

Art.10º- Esta Lei entrará em vigor na data publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Presidência, em 24 de Novembro de 2006.

  
JOÃO BATISTA BEZERRA  
Presidente





# Câmara de Vereadores do Município de Brejão

(Casa Antônio Barbosa Filho)

TABELA

1 -	Fiscalização (anual) :	R\$
2 -	Licença inicial de Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares desde que não inscritos nos regimes de pagamento, fonte, e microempresa:	
2.1	1ª Categoria	28,65
2.2	2ª Categoria	16,00
2.3	3ª Categoria	7,26
3 -	Funcionamento de: Hotéis, motéis, pensões e similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento, fonte, e microempresa	
3.1	Inicial	22,65
4 -	Funcionamento de:	
4.1	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	19,81
5 -	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de bebidas não alcoólicas	50,00
6 -	Comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas	25,00
7 -	Funcionamento de casas funerárias	35,94
8 -	Comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas	16,97
9 -	Funcionamento de:	
9.1	Bares, restaurantes, Lanchonetes e similares	
9.2	De 1ª categoria	24,69
9.3	De 2ª categoria	7,26
10 -	Funcionamento de matadouro de qualquer espécie	12,32
11 -	Funcionamento de institutos de Beleza:	
11.1	1ª Categoria	24,69
11.2	2ª Categoria	7,00
12 -	Análise de projeto	66,75
13 -	Clínicas e Hospitais	50,00
14 -	Ambulantes e eventual	15,00
15 -	Outros	40,00



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220927084253.pdf>  
assinado por: idUser 185

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 74 – Centro – Brejão – PE.

Fone: (87) 3789-1150

CNPJ:12.660.494/0001-10